

Processo Administrativo CPA nº 8502422-67.2024.8.06.0000.

Assunto: Análise do recursos administrativos interpostos pelas empresas SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e GPLAN SERVIÇOS LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 29/2025, contra ato do Pregoeiro que declarou a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora do referido certame.

PARECER

I - RELATÓRIO.

Cuida-se, no presente caso, de recursos administrativos interpostos pelas empresas SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e GPLAN SERVIÇOS LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 29/2025, contra ato do pregoeiro que declarou a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora do certame.

De início, cabe ressaltar que o processo de contratação tem por objeto a *“contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e jardinagem, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO), incluindo o fornecimento de materiais, insumos, utensílios e equipamentos necessários à perfeita execução das atividades.”*.

Em **razões recursais de fls. 5.229-5.240**, a empresa **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** insurgiu-se contra a sua desclassificação por alegadamente *“não comprovar enquadramento tributário/PIS/COFINS adequado à contratação e ao CNAE da empresa.”*.

Afirmou que a proposta foi construída via inclusão do custo tributário real da empresa. Destacou que as planilhas apresentadas estariam com os tributos lançados corretamente, em conformidade com as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e com o Acórdão TCU nº 2.647/2009-Plenário.

Aduziu que, quanto à sistemática da contribuição para o PIS e a COFINS, a empresa enquadra-se no art. 8º, I, da Lei 10.637/2002 e no art. 10, I, da Lei 10.833/2003, que excluem a contribuinte do regime não cumulativo (alíquotas nominais de 1,65% e 7,6%) e a inserem na sistemática cumulativa de apuração desses dois tributos (alíquotas nominais de 0,65% e 3%).

Argumentou que, mesmo que se entenda que a SERVITE se sujeitaria à apuração não cumulativa de PIS e COFINS (e não à apuração cumulativa, indutora das alíquotas de 0,65% e 3%), ainda assim haveria de se confirmar a correção da proposta e a classificação da recorrente, pois, na hipótese de se tratar a empresa como integrante do regime contábil do lucro real para fins de apuração do PIS e da COFINS, aplicar-se-ia à recorrente a disposição do edital que prevê, em caso de recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a observância da média dos últimos 12 meses.

Mencionou que a licitante seria responsável por sua proposta e deveria suportar qualquer possível erro de dimensionamento, de modo que, se houvesse algum equívoco na cotação dos custos tributários, isso não poderia jamais implicar a desclassificação da empresa, desde que o seu preço seja exequível.

Por fim, requereu o provimento do recurso, confirmando a classificação da SERVITE na disputa, para, então, referendar a sua vitória no certame, que trará economia para os cofres públicos de R\$ 2.332.375,56 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Por sua vez, a **empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA. também interpôs recurso às fls. 5.409-5.422**, enfatizando que, mesmo diante da manifesta desconformidade da documentação de habilitação apresentada pela PLANSUL em relação às exigências do edital, a Comissão optou por habilitá-la e declará-la vencedora do certame.

Discorreu acerca da falsidade das declarações apresentadas pela recorrida, aludindo ao não atendimento à reserva de cotas de PCD, pois, conforme é possível verificar no seguinte link do Ministério do Trabalho e Emprego - <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab> - a PLANSUL possuiria um quantitativo de profissionais PCD em patamar INFERIOR ao que seria o correto legalmente.

Assim, postulou o provimento do recurso, para declarar a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. imediatamente INABILITADA no âmbito do Pregão Eletrônico nº. 29/2025 do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez patente o descumprimento aos termos do edital, dando-se regular prosseguimento ao torneio SEM a participação da recorrida.

Em sede de **contrarrazões** (fls. 5.425-5.441), a **empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.**, vencedora da disputa, defendeu a desclassificação da GPLAN SERVIÇOS LTDA., diante da inaplicabilidade do regime cumulativo de PIS/COFINS fundado na Lei nº 14.967/2004.

Ressaltou, ainda, que a empresa possuiria CNAE relacionado à segurança, e tal circunstância não autorizaria a aplicação automática do regime cumulativo a receitas oriundas de serviços de limpeza.

Quanto ao recurso da empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA., ainda em **contrarrazões**, a **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.** sustentou a regularidade da certidão de PCD apresentada. Informou que haveria escassez estrutural de mão de obra PCD qualificada, amplamente reconhecida por dados oficiais, bem como resistência institucional dos tomadores de serviço à alocação de PCDs nos contratos administrativos. Noticiou, inclusive, que possuiria tutela judicial para participar de licitações nessas condições.

A empresa **GPLAN SERVIÇOS LTDA.** também apresentou **contrarrazões às fls. 5.442-5.468**, requerendo o desprovemento do recurso interposto por SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., arrazoando que a recorrente *“atua com uma grande ficção jurídica, tentando ludibriar as autoridades tributárias, ao declarar como atividade principal algo que claramente não se coaduna com a realidade dos fatos, com o único intuito de tentar obter uma carga tributária menor e mais satisfatória aos seus interesse.”*. Ademais, apontou a ausência de juntada de declaração de contratos vigentes, requerida no item 5.7.1.4.6 do Edital do certame e suposto não cumprimento de reserva legal de cargos para Pessoa com Deficiência ou Reabilitado da Previdência Social.

Encaminhados os autos à **Comissão Permanente de Contratação do e.TJCE, esta se manifestou pelo conhecimento e desprovemento dos recursos** (fls. 5.469-5.475).

Em sequência, na forma do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, remeteu os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica, com posterior decisão do Presidente desta e. Corte de Justiça.

Em despacho de fls. 5.479-5.481, esta Consultoria Jurídica solicitou que a Comissão Permanente de Contratação do e. TJCE realizasse as seguintes diligências: *“i) junto à licitante SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., a fim de oportunizar que a empresa, mediante a apresentação de notas fiscais relativas aos três últimos exercícios financeiros e outros documentos que entender pertinentes, comprove que presta regularmente serviços de segurança privada, disciplinados pela Lei nº 14.967/2024, bem como se manifeste sobre os pontos suscitados nas contrarrazões de fls. 5.442/5.468, relativos à suposta ausência de juntada*

de declaração de contratos vigentes, requerida no item 5.7.1.4.6 do edital do certame e ao suposto não cumprimento de reserva legal de cargos para Pessoa com Deficiência ou Reabilitado da Previdência Social; ii) junto à licitante PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., a fim de que ela informe o número do processo no qual obteve tutela judicial que reconheceu a atitude ativa da empresa e a consequente possibilidade de participar de novas licitações independente da declaração de que cumpre a exigência de reserva e cargos para pessoas com deficiência, bem como providencie a juntada de cópias do inteiro teor das decisões judiciais e o extrato atualizado do andamento processual.”.

Resposta da **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.** e documentos anexados às fls. 5.493-5.522.

Resposta da **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** e documentos anexados às fls. 5.525-8.727.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões recursais apresentada pelas empresas **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** e **GPLAN SERVIÇOS LTDA.**, emitindo, ao final, parecer opinativo, cabendo, no entanto, à Presidência do e. TJCE decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito sustentado.

III - ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.

Antes de analisar o mérito dos recursos administrativos, é necessário averiguar se os pressupostos de sua admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei 14.133/2021 e do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2025, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

No que pertine às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, determina a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. (GN)

Em relação à contagem dos prazos, vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

(...)

Nessa perspectiva, o instrumento convocatório da contratação definiu o seguinte procedimento para a interposição do recurso administrativo:

Edital 29/2025

(...)

7. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

7.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, **o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas**

razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, **sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso**, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

7.1.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou da lavratura da habilitação ou inabilitação;

7.1.2. A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.

7.2. Fica assegurada aos licitantes vista imediata dos autos do Pregão, com a finalidade de subsidiar a preparação de recursos e de contrarrazões. Os referidos Autos estarão disponíveis na sala da Comissão de Contratação do TJCE.

7.3. Não serão conhecidos os recursos intempestivos, nem acolhidas razões ou contrarrazões não enviadas nos termos prescritos neste edital.

7.4. Os recursos poderão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

7.5. Os recursos subscritos por representantes deverão ser acompanhados por documento comprobatório da habilitação legal.

7.6. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida.

7.7. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

7.8. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

7.9. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

7.10. A decisão em grau de recurso será definitiva e dela dar-se-á conhecimento aos interessados, por meio de comunicação via e-mail. (GN).

Conforme se extrai do item 7.1 do Edital, do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, sob pena de preclusão, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso.

Analisando detidamente os autos, nota-se que o resultado provisório foi comunicado em **9.1.2026**, às **15:09:58 h** (fl. 5.190), e, na mesma data, às **15:18:10 h** e às **15:21:10 h**, as empresas **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** e **GPLAN SERVIÇOS LTDA.**, respectivamente, manifestaram intenção de apresentar recurso (fl. 5.199), enquanto as razões foram apresentadas via e-mail no dia 12.1.2026 e dia 14.1.2026 (fls. 5.229 e 5.360).

Portanto, considerando que foi observado o prazo de 2 (duas) horas para manifestação da intenção de apresentar recurso, bem como o prazo de três dias úteis para apresentação das razões, conclui-se que os recursos administrativos são tempestivos, bem como estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, preliminarmente, opinamos pelo conhecimento dos recursos administrativos em tela, por entendermos que se encontram preenchidos, *in casu*, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

IV - ANÁLISE DO MÉRITO.

IV.1 - RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Constata-se que a recorrente **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** questionou a sua desclassificação, insistindo que a proposta foi apresentada de acordo com o custo tributário real da empresa e que o enquadramento tributário relativo ao PIS/COFINS estaria adequado à contratação e ao CNAE da pessoa jurídica.

Analisando os autos, observa-se que a empresa **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** apresentou o melhor lance, conforme tabela de classificação (fl. 4.105):

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025

LOTE ÚNICO

Classificação	Empresas	Segmento	UF	Valor Proposta	Último Lance
1ª	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	OE	RN	R\$ 161.207.404,20	R\$ 46.243.323,60
2ª	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA	OE	SC	R\$ 54.110.385,24	R\$ 48.575.699,16
3ª	GPLAN SERVIÇOS LTDA	OE	DF	R\$ 54.110.385,24	R\$ 48.989.000,00

No entanto, após a realização de diligências (fls. 4.416-4.421 e 4.543), a referida licitante foi desclassificada “*por não comprovar enquadramento tributário/PIS/COFINS adequado à contratação e ao CNAE da empresa, desatendimento à diligência realizada pelo pregoeiro inviabilizando habilitação técnica da proposta e da planilha de custos conforme exigido em Edital.*” (fls. 4.551-4.553).

Em resumo, a proposta da empresa adotou o regime da cumulatividade, com aplicação das alíquotas de **0,65% (PIS)** e **3,0% (COFINS)**, em vez do regime da não cumulatividade, que possui percentuais superiores. Vejamos o tópico considerado inadequado (fl. 4.483):

SUBMÓDULO 6.2 - Tributos					
Somatório M1+M2+M3+M4+M5+SM 6.1		R\$ 7.104,48	R\$ 6.003,87	R\$ 4.951,01	R\$ 7.275,66
A	COFINS	3,00%	R\$ 233,32	R\$ 197,17	R\$ 238,94
B	PIS/PASEP	0,65%	R\$ 50,55	R\$ 42,72	R\$ 51,77
ISSQN					
C	Alíquota	5,00%	5,0%	5,0%	5,0%
	Valor (R\$)	R\$ 388,86	R\$ 328,62	R\$ 270,99	R\$ 398,23
D	Outros	0,00%			
TOTAL SUBMÓDULO 6.2		R\$ 672,73	R\$ 568,51	R\$ 468,81	R\$ 688,94
TOTAL MÓDULO 6 - CITL TOTAL		R\$ 980,92	R\$ 828,95	R\$ 683,59	R\$ 1.004,56

Firmadas essas premissas, é certo que o PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) são tributos federais que incidem sobre a receita ou faturamento das empresas.

Para apuração da carga tributária, há duas espécies de regime: cumulativo e não cumulativo. No **regime cumulativo**, os tributos incidem diretamente sobre o faturamento, sem possibilidade de compensação, e se aplica, em regra, às empresas que apuram o imposto de renda pelo lucro presumido, apresentando alíquotas de **0,65% (PIS)** e **3,0% (COFINS)**.

Por sua vez, no **regime não cumulativo**, o contribuinte pode abater do valor devido os créditos referentes aos tributos pagos na aquisição de mercadorias ou serviços, e se aplica, em regra, às empresas que apuram imposto de renda pelo regime de lucro real, apresentando alíquotas de **1,65% (PIS)** e **7,6% (COFINS)**.

Confira-se doutrina sobre o tema:

(...) Além das contribuições da empresa e do empregador, as pessoas jurídicas ainda devem recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS, que incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas, e podem ser recolhidas sob o regime cumulativo ou não cumulativo. Ambos recebem tratamento constitucional, sendo que o PIS está previsto no art. 239 da Carta, e a COFINS, no art. 195, I, b. Muitas discussões já foram travadas no Judiciário acerca da incidência dessas contribuições, sua base de cálculo e requisitos formais, demonstrando uma alta litigiosidade.

A Lei 9.718/1998 regulamenta o regime cumulativo de incidência dessas contribuições que, via de regra, se aplica às empresas optantes pela apuração do imposto de renda pelo lucro presumido. As alíquotas de PIS e COFINS são respectivamente de 0,65% e 3,0% no citado regime, não sendo resguardado qualquer direito aos créditos para compensação.

Já o regime não cumulativo está previsto nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS). As alíquotas são de 1,65% e 7,6%, respectivamente, e o direito ao creditamento é garantido.

Assim, geram créditos para compensação, por exemplo, bens adquiridos para a revenda, bens e serviços utilizados como insumos, dentre outros itens autorizados por lei. O STJ, por sua vez, ampliou o conceito de insumos que geram direito ao creditamento para que sejam considerados todos os insumos necessários ao exercício do objeto social da pessoa jurídica.

(...)

A decisão do STJ interpreta com clareza o sentido da norma, que é o de garantir que o contribuinte possa se creditar dos insumos, fazendo que as contribuições em análise sejam mais justas, ao passo que todos os insumos necessários ao exercício da finalidade da empresa deverão ser admitidos na sistemática do creditamento. O critério a ser adotado é o da subtração, ou seja, caso o insumo seja subtraído, se a entrega do bem ou serviço for possível, não deve ser resguardado o direito ao creditamento. Caso a entrega da atividade fim da empresa fique impossibilitada, o direito ao creditamento ficará mantido.

O regime não cumulativo, geralmente, é aplicado às empresas que apuram imposto de renda pelo regime de lucro real, não sendo mantido o direito ao creditamento para empresas que apuram imposto de renda no regime de lucro presumido.

Importante frisar que, de acordo com o STJ, não há direito ao creditamento quando da aquisição de produtos sujeitos à tributação monofásica, ou seja, não há o direito ao crédito quando a incidência é concentrada em uma etapa da cadeia produtiva. O entendimento foi adotado no regime de recursos repetitivos no julgamento dos REsp 1894741/RS e 1895255/RS. (...)”. (QUINTANILHA, Gabriel Sant’Anna. **Manual de Direito Tributário**. Volume Único. 4 ed. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2024, fls. 93- 95) GN

Em suma, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 estabelecem que, em regra, as pessoas jurídicas que apuram o Imposto de Renda (IR) pelo lucro real devem calcular a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS pelo regime da **não cumulatividade**; contudo, determinadas atividades, independente da forma de apuração do IR, permanecem vinculadas ao regime cumulativo, como ocorre com os serviços de segurança privada, disciplinados pela Lei nº 14.967/2024, que revogou a Lei nº 7.102/1983 e instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras.

Na hipótese, importa registrar que, em declaração de fl. 4.476, a empresa SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. informou que, para a apuração dos impostos da

CSLL e IRPJ, seria tributada com base no Lucro Real Anual e que “*tributa todo o seu faturamento para PIS e COFINS no regime cumulativo e suas receitas financeiras e outras receitas no regime não cumulativo.*”. Além disso, juntou também Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb (fls. 4.528 – 4.534) com o seguinte teor:

Total COFINS		433.157,78	-	-	-	433.157,78	0,00
2172-01 COFINS - FATURAMENTO/PJ EM GERAL	07/2025	429.393,58	-	-	-	429.393,58	0,00
5856-01 COFINS - NÃO CUMULATIVA	07/2025	3.764,20	-	-	-	3.764,20	0,00
Total PIS		93.646,96	-	-	-	93.646,96	0,00
6912-01 PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVO - LEI 10.637/2002	07/2025	611,68	-	-	-	611,68	0,00
8109-02 PIS - FATURAMENTO - PJ EM GERAL	07/2025	93.035,28	-	-	-	93.035,28	0,00

(...)

Dados do MIT

CRVM	Regime de Caixa
Regime PIS/COFINS	Cumulativa e Não-cumulativa
Qualificação PJ	PJ em geral
Levantou balanço e/ou balancete	Não
Forma de tributação	Real Trimestral

Ademais, a mencionada empresa insistiu que, em razão de a sua atividade principal consistir em “*atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico*”, relativa ao código “80.20-0-01 -” da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), haveria subsunção ao art. 8, I, da Lei 10.637/2002 e ao art. 10, I, da Lei 10.833/2003, que a excluirm da sistemática não cumulativa e a inseririam na sistemática cumulativa de apuração desses dois tributos.

Vejamos o teor dos dispositivos legais indicados:

Lei 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 8º **Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep**, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: Produção de efeito (*Vide* Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

(...)

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na **Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras**; (Redação dada pela Lei nº 14.967, de 2024)

Lei 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (*Vide* Lei Complementar nº 214, de 2025)

(...)

Art. 10. **Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei**, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Produção de efeito) (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

(...)

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e **na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras**; (Redação dada pela Lei nº 14.967, de 2024)

GN

A propósito, no Contrato Social da empresa SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. constam, de fato, como alguns dos objetivos sociais da empresa: ***“atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico”*** e ***“outras atividades de serviços de segurança”*** (fl. 4.114), ramo de atuação que, por constituir serviço auxiliar de segurança privada, enquadrar-se-ia no gênero ***“serviços particulares de vigilância”***.

Além disso, após diligência determinada por este órgão consultivo, a empresa juntou contratos, notas fiscais e outros documentos comprovando que exerce regularmente a atividade indicada, conforme se verifica às fls. 5.525-5.616 e 5.621-8.727, *ad exemplum*:

		CW213101
TERMO DE SOLICITAÇÃO (TS) n.º		
Contrato Master N.º	MCT-PDS-008151	
Processo sourcing N.º	WS1290579351	
DADOS DO FORNECEDOR		
Razão Social:	S S EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRE	
CNPJ:	03.159.145/0001-28	
ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO		
A CONTRATADA fornecerá bens e/ou serviços nos termos e condições técnicas e comerciais discriminadas abaixo e nos anexos, que após assinatura do presente instrumento por ambas as partes, bem como rubrica dos anexos que o compõe, constituirá parte integrante do Contrato Master.		
Objeto de Fornecimento de bens:		
Objeto de Fornecimento de serviços:	Segurança Humana para localidade de SPI	



Prefeitura Municipal do Natal
Secretaria Municipal de Tributação
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e
Nota Natalense

Nº da Nota: 0000020702
Competência: MAI/2024
Data Prestação Serviço: 14/05/2024
Nº da Nota Substituída:

Data/Hora de Emissão: 14/05/2024 às 09:31:41

Código de Verificação: 781398667

Prestador de Serviços



CPF/CNPJ: 03.159.145/0001-28 Inscrição Municipal: 214.387-5
Razão Social: SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Endereço: R FELIPE CORTEZ, 1843, Lagoa Nova, 59056-150
Município: NATAL UF: RN
Telefone: (84) 3206-2776 E-mail: LSCONTABIL@GMAIL.COM

Item	Descrição	Quant.	Vir. Unitário	Valor Total
1	PRESTACAO DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA BENS/PESSOAS LOCAL DA PRESTACAO DO SERVICO: SALVADOR/BA N DO CONTRATO: 5700017667 N DO PEDIDO: 5500400707 CODIGO DO ITEM: 0017193819 PARCELA: 01 CONTA PARA DEPOSITO BANCO: BRADESCO - AG: 2632 C/C: 88.060-4	1,0000	16.987,31	16.987,31

(...)



Prefeitura Municipal do Natal
Secretaria Municipal de Finanças
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Nº da Nota: 0000023224
Competência: JAN/2025
Data Prestação Serviço: 09/01/2025
Nº da Nota Substituída:

Data/Hora de Emissão: 09/01/2025 às 20:30:43

Código de Verificação: 081382431

Prestador de Serviços



CPF/CNPJ: 03.159.145/0001-28 Inscrição Municipal: 214.387-5
Razão Social: SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Endereço: R FELIPE CORTEZ, 1843, Lagoa Nova, 59056-150
Município: NATAL UF: RN
Telefone: (84) 3206-2776 E-mail: LSCONTABIL@GMAIL.COM

Item	Descrição	Quant.	Vir. Unitário	Valor Total
1	PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO, BOMBEIRO CIVIL E MONITORAMENTO LOCAL DA PRESTACAO DO SERVICO: MACEIO/AL N DO CONTRATO: 5700017667; N DO PEDIDO: 5500467112; CODIGO DO ITEM: 0018331121; PARCELA: 01; CONTA PARA DEPOSITO: BANCO: BRADESCO - AG: 2632 C/C: 88.060-4; Vencimento: 08/02/2025; POSTO DE PORTARIA 24H COM INTRAJORNADA; CLARO MACEIO - AV MOREIRA E SILVA Valor: R\$ 38.303,68; Valor Bruto: R\$ 38.303,68 Valor Liquido: R\$ 30.010,94	1,0000	38.303,68	38.303,68

Valor Total da NFS-e R\$: 38.303,68

(...)



Prefeitura Municipal do Natal
Secretaria Municipal de Finanças
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e
Nota Natalense

Nº da Nota: 0000026749
Competência: JAN/2026
Data Prestação Serviço: 13/01/2026
Nº da Nota Substituída:

Data/Hora de Emissão: 13/01/2026 às 10:12:15

Código de Verificação: 010161763

Prestador de Serviços



CPF/CNPJ: 03.159.145/0001-28 Inscrição Municipal: 214.387-5
Razão Social: SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Endereço: R FELIPE CORTEZ, 1843, Lagoa Nova, 59056-150
Município: NATAL UF: RN
Telefone: (84) 3206-2776 E-mail: LSCONTABIL@GMAIL.COM

Item	Descrição	Quant.	Vir. Unitário	Valor Total
1	PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO, BOMBEIRO CIVIL E MONITORAMENTO LOCAL DA PRESTACAO DO SERVICO: RIBEIRAO PRETO/SP N DO CONTRATO: 5700017667; N DO PEDIDO: 5500487510; CODIGO DO ITEM: 0018673542; PARCELA: 01; CONTA PARA DEPOSITO: BANCO: BRADESCO - AG: 2632 C/C: 88.060-4; Vencimento: 20/04/2025; QTDE: 1 DESCR: Valor: R\$ 92.720,97; Valor Bruto: R\$ 92.720,97 Valor Liquido: R\$ 74.964,90	1,0000	92.720,97	92.720,97

Registre-se que, de acordo com o Portal da Transparência, “S.S. *EMPREENHIMENTO E SERVIÇOS EIRELI*”, nome que consta em alguns dos documentos, é o antigo nome de “*SERVITE EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.*”¹:

Pessoa Jurídica					
Número de inscrição 03.159.145/0001-28 MATRIZ	Data de abertura 19/04/1999	Endereço eletrônico TRIBUTOS@LSCONTABIL.COM.BR	Telefone 84 32061064	Imprimir	
Nome empresarial SERVITE EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA Veja histórico de nomes	Nome de fantasia SERVITE	Natureza jurídica 2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ENTIDADES EMPRESARIAIS	CNAE 80200 - ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA		
Logradouro R FELIPE CORTEZ	Número 1843	Cidade NATAL	UF RN		

HISTÓRICO DE NOMES
SERVITE EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

Ocorre que o objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2025 é a “contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Contínuos de **Limpeza, Conservação e Jardinagem**, com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (DEMO), incluindo o Fornecimento de Materiais, Insumos, Utensílios e Equipamentos necessários à perfeita execução das atividades, a serem executadas nas dependências dos imóveis utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), na Capital e no Interior do Estado, no período de 12 (doze) meses” (GN), **sem relação alguma, portanto, com a segurança privada.**

Não obstante a existência de controvérsia quanto à possibilidade ou não de adoção do regime da cumulatividade para todas as receitas da pessoa jurídica que exerce serviços particulares de vigilância, é certo que, **em sede de licitação com objeto distinto, não pode ser admitida a aplicação de regime tributário direcionado à outra atividade, impondo desvantagem injustificada aos demais concorrentes.**

Em suma, permitir que uma empresa de segurança use sua condição particular para disputar de forma iníqua licitação de limpeza, conservação e jardinagem implicaria a criação de uma “*reserva de mercado*” desleal. A utilização de regimes tributários diferenciados ou benefícios fiscais que não guardariam relação direta com a eficiência na prestação do serviço licitado, não poderia servir de base para vantagem competitiva, sob pena de ferir a isonomia. Com efeito, a aceitação de um regime tributário alheio à natureza do serviço licitado acarretaria um desnível artificial na concorrência.

A propósito, o Tribunal de Contas da União é taxativo ao rechaçar propostas que utilizam manobras de enquadramento para suprimir custos legais inerentes à execução,

¹ <https://portaldatransparencia.gov.br/contratos/666992962/pessoa-juridica/03159145000128?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2Corgao%2CunidadeGestora%2CnumeroLicitacao%2CdataAbertura&id=26542043>

classificando essa prática como “*vantagem competitiva indevida, em forte desprestígio ao princípio da isonomia*”, ressaltando que a proposta só se tornaria artificialmente mais vantajosa porque a licitante inseriu na planilha que não pagará os encargos na mesma proporção exigida para o mercado padrão daquele serviço (Acórdão nº 2215/2012 – TCU – Plenário).

Sobre distorção tributária, em caso análogo, por meio do Acórdão nº 797/2011 – TCU – Plenário, a Corte de Contas da União determinou a inabilitação/desclassificação de empresa por ferir os princípios da isonomia, legalidade e moralidade, considerando que a licitante se beneficiava indevidamente de um regime diferenciado (Simples Nacional) para diminuir encargos e oferecer preços artificiais, o que prejudicaria a concorrência leal contra empresas que cotaram corretamente os tributos.

Nesse cenário, o art. 37, XXI, da CRFB e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 exigem a equalização das propostas, assegurando a isonomia concorrencial.

Assim, considerando a necessidade de equalização tributária e isonomia material em matéria de licitação, não seria possível admitir que uma empresa concorresse com uma carga de 3,65% (PIS/COFINS cumulativo, próprio das atividades de segurança), enquanto as empresas do ramo de dedicação exclusiva de mão de obra especializada em asseio e conservação sejam obrigadas a cotar 9,25% (regime não cumulativo), o que malferia o julgamento objetivo das propostas e a comparação justa do real custo-benefício para a Administração.

Além disso, aceitar uma tese tributária precária geraria insegurança jurídica para a continuidade do serviço público, uma vez que, caso a fiscalização tributária exija a segregação de receitas para o contrato de limpeza (cobrando os 9,25%), a proposta ofertada com 3,65% tornar-se-á inexecutável, gerando risco severo de inexecução contratual ou judicialização em face do erário. Desse modo, ao desclassificar a proposta que carrega esse passivo, a Administração atuou de forma consentânea e preventiva.

Conforme se extrai dos Acórdãos nº 2622/2013 e 1214/2013 – TCU – Plenário, a jurisprudência consolidada do TCU veda o subdimensionamento de custos legais na formação de preços, havendo orientação de rejeição de propostas em que as despesas indiretas não suportam os tributos reais inerentes à atividade, o que atrai a inexecutabilidade material da planilha.

Acrescente-se que o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sede de esclarecimentos de edital anterior (Pregão Eletrônico nº 03/2022), orientou que, para empresas enquadradas no Lucro Real, o percentual invariável de encargos fiscais deveria ser mantido em 14,25% (sendo 9,25% de PIS/COFINS + 5% ISS), para fins concorrenciais no certame², com o

² “Para empresas optantes pela tributação baseada no lucro real é de 14,25%, resultante do somatório dos seguintes tributos: ISS (5%) + COFINS (7,6%) + PIS (1,65%)” (Comissão Permanente de Contratação TJCE, Esclarecimento por meio do Ofício nº 11/2022).

objetivo de garantir uma disputa isonômica e evitar o uso de manipulação tributária na contratação, evitando vantagem artificial fabricada para dar impressão de disputa equânime.

Nesse sentido, a orientação contida no precedente citado deve ser preservada, a fim de manter a padronização adotada pelo e. TJCE na construção de seus orçamentos na fase de planejamento, resguardando a segurança jurídica.

Em resumo, a proposta apresentada pela SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., ao indicar as alíquotas de 0,65% (PIS) e 3,0% (COFINS), não poderia ser considerada regular e deveria ser rejeitada, diante da necessidade de observância aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, todos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Acrescente-se que a desclassificação de empresa que apresentou enquadramento tributário sem compatibilidade com o objeto licitado “*evita riscos fiscais, desequilíbrio concorrencial e futura inviabilidade contratual, preservando o interesse público*”, como também destacado nas informações do Presidente da Comissão Permanente de Contratação.

Há ressaltar também que foram efetuadas diligências a fim de que a proposta fosse ajustada, mas não houve a devida correção (fls. 4.416-4.421 e 4.543).

O argumento da licitante SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., de que a sua proposta traria economia de R\$ 2.332.375,56 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) aos cofres públicos não é suficiente para afastar a conclusão apresentada, diante da impossibilidade de a Administração Pública cancelar uma ilegalidade decorrente da ausência de recolhimento dos tributos devidos no percentual correto, em razão da adoção artificial do regime cumulativo.

Pelo mesmo motivo, não haveria como se acolher a alegação da recorrente, de que a desclassificação seria descabida, pois seria responsável por sua proposta e suportaria qualquer possível equívoco na cotação dos custos tributários.

IV.2 - RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA GPLAN SERVIÇOS LTDA.

A empresa GPLAN SERVIÇOS LTDA. sustentou a desclassificação da licitante PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., pelo suposto não atendimento à reserva de cotas para pessoas com deficiência (PCD).

É certo que, de acordo com o art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, “*será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com*

deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”.

No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 8.213/1991:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.

No Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2025, consta a seguinte exigência:

(...)

5. HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação para participar do presente certame:

(...)

5.1.6.2. Regularidade fiscal e trabalhista:

(...)

5.1.6.13. Declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social, conforme modelo constante no Anexo 10 deste Edital.

(...)

Na hipótese, a PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. apresentou, na fl. 4.604, Declaração de Cumprimento de Reserva Legal de Cargos para Pessoa com Deficiência ou Reabilitado da Previdência Social, que tem presunção relativa de veracidade.

A recorrente GPLAN SERVIÇOS LTDA., no entanto, afirmou que a declaração seria falsa, pois a recorrida não atendeu à reserva de cargos exigida pelo edital, anexando certidão extraída do seguinte link do Ministério do Trabalho e Emprego – <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 78.533.312/0001-58

CERTIDÃO EMITIDA em 14/01/2026, às 08:56:16

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 11/01/2026, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Apesar disso, há considerar o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a aplicação do art. 63, inciso IV, da NLLC deve observar os “*princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade*”, havendo flexibilização da regra quando verificada a dificuldade no preenchimento das vagas, bem como a tentativa de regularização.

Nesse sentido, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ART. 63, INCISO IV, DA LEI 14.133/2021. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DAS RAZÕES INVOCADAS PELA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULAR INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA. 1. **A aplicação do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 deve observar, em concreto, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, de modo a evitar a inabilitação automática de licitantes quando o eventual descumprimento da cota legal de pessoas com deficiência decorrer de circunstâncias momentâneas e estiver demonstrada a adoção de providências para sua regularização.** (TCU, ACÓRDÃO 2209/2025– PLENÁRIO, Processo 011.210/2025-7, Relator BENJAMIN ZYMLER, Data da sessão: 24/09/2025) GN

(...) Considerando que a representante alega, em suma, que a Liderança Limpeza e Conservação Ltda, licitante vencedora, foi habilitada indevidamente no certame, na medida em que não comprovou o cumprimento das cotas legais obrigatórias de inclusão de pessoas com deficiência e aprendizes, conforme previsto na legislação

trabalhista e na Lei 8.213/1991 e, ainda, que utilizou uma sentença judicial como justificativa para sua habilitação, alegando estar dispensada do cumprimento integral das cotas legais.

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às peças 21 e 22, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) deve-se afastar o argumento da representante de que a Liderança foi habilitada irregularmente por não comprovar a reserva de cargos para aprendizes, conforme o art. 429 da CLT. O edital do PE 90008/2024, no item 4.3.4 (peça 4, p. 6), seguindo o art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, não exigiu declaração sobre reserva de cargos para aprendizes como condição de habilitação, apenas para pessoas com deficiência (PCD) e reabilitados da Previdência Social;

ii) quanto à reserva de cargos para PCD e reabilitados da Previdência Social, a Liderança Limpeza e Conservação Ltda apresentou declaração conforme exigido pelo art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 (peça 19). Apesar das certidões do MTE (peças 9 a 11) indicarem que a empresa não cumpre o mínimo de cargos ocupados por PCD e reabilitados da Previdência Social, conforme o art. 93 da Lei 8.213/1991, essas certidões, por seu caráter dinâmico, não invalidam a declaração apresentada;

iii) quanto ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se posicionado no sentido de afastar a responsabilidade das empresas pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, desde que se comprovem esforços para cumprir a cota mínima prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991. O TST entende que a indisponibilidade de candidatos aptos pode justificar o não atingimento da meta, desde que não haja conduta discriminatória ou negligência por parte da empresa no cumprimento do dever jurídico que a norma impõe;

iv) no caso concreto, a Liderança Limpeza e Conservação Ltda, em contrarrazões ao recurso contra sua habilitação (peça 12), apresentou documentos que evidenciam esforços para a regular contratação de colaboradores PCD, conforme o art. 93 da Lei 8.213/1991. Além disso, em consulta ao site da empresa verifica-se que ela adota providências para preencher a reserva legal de vagas (peça 20). Essa conduta se amolda ao entendimento do TST, no sentido de não penalizar aquelas empresas que comprovadamente se empenham para preencher os cargos em discussão; (...) (TCU, Acórdão 5052/2025-TCU-Segunda Câmara, Processo 015.543/2025-0, Relator ANTONIO ANASTASIA, Data da sessão 12/08/2025) GN.

Na situação analisada, em contrarrazões (fls. 5.432-5.436), a empresa alegou que *“não olvida esforços para contratar o número necessário de PCD para o cumprimento integral das cotas, atua exclusivamente na execução de contratos administrativos, cujos postos de*

trabalho e requisitos são definidos pelos próprios editais, impondo escolaridade mínima, experiência profissional e aptidão técnica que restringem significativamente o universo de candidatos PCD aptos.”. Acrescentou que “há escassez estrutural de mão de obra PCD qualificada, amplamente reconhecida por dados oficiais, bem como resistência institucional dos tomadores de serviço à alocação de PCDs nos contratos administrativos.”.

Além disso, conforme consignado às fls. 5.433-5.444 e 5.495-5.517, a empresa ajuizou ação judicial (Processo nº 0011104-68.2024.5.03.0024), no âmbito da Justiça do Trabalho, por meio da qual obteve tutela de urgência que reconheceu a atitude ativa da empresa e a consequente possibilidade de participar de novas licitações, independentemente de declaração de que cumpre a exigência de reserva e cargos para pessoas com deficiência, *in verbis*:

Destarte, diante a atitude ativa da empresa, conforme aludido acima, o que corrobora a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, de vez que patente a participação da empresa em processos licitatórios, sujeitos ao disposto no art. 63 na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), **concedo** a tutela de urgência, estritamente, para **autorizar** a empresa autora, a **participar de novas licitações independentemente da declaração** de que cumpre as exigências de **reserva de cargos para Pessoa com deficiência** e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas de regularidade de contratação de deficientes, até que seja analisado o mérito da demanda.

A liminar foi confirmada em sentença:

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **procedentes** os pedidos iniciais, para determinar a emissão de nova Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 93, da Lei 8.213/91, com efeitos positivos em favor da autora, com validade de 180 dias, podendo esta ser renovada, mediante apresentação de documentos que comprovem a manutenção dos esforços da autora para o cumprimento das exigências legais, conforme fundamentação.

É certo que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, com a determinação de remessa para uma das Varas da Justiça Federal:

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **10. de outubro de 2025**, à unanimidade, **em conhecer** dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em declarar a incompetência absoluta** da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente demanda e determinar a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal.

No entanto, até eventual decisão superveniente em sentido contrário, os efeitos da liminar devem prevalecer, em razão do disposto no art. 64, § 4º, do CPC:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. (GN)

Portanto, considerando que a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. encontra-se amparada por medida liminar, não há razão para desclassificação com fundamento em apontado “*não atendimento à reserva de cotas de PCD*”, devendo ser desprovido o recurso apresentado por GPLAN SERVIÇOS LTDA.

V - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **nos manifestamos pelo conhecimento e desproimento de ambos os recursos administrativos.**

É o Parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

VITORIA DE
SOUSA
NUNES:46915

Assinado de forma
digital por VITORIA DE
SOUSA NUNES:46915
Dados: 2026.02.20
16:00:45 -03'00'

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital
por CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO
RIOS:72191201334
Dados: 2026.02.20 16:03:11
-03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico

Processo Administrativo CPA nº 8502422-67.2024.8.06.0000.

Assunto: Análise do recursos administrativos interpostos pelas empresas SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e GPLAN SERVIÇOS LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 29/2025, contra ato do Pregoeiro que declarou a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora do referido certame.

DECISÃO

R.h.

Cuida-se, no presente caso, de recursos administrativos interpostos pelas empresas SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e GPLAN SERVIÇOS LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 29/2025, contra ato do pregoeiro que declarou a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. vencedora do certame.

O recurso interposto pela licitante SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (fls. 5.229-5.240) insurgiu-se contra a sua desclassificação por alegadamente “*não comprovar enquadramento tributário/PIS/COFINS adequado à contratação e ao CNAE da empresa*”, enquanto o recurso apresentado pela licitante GPLAN SERVIÇOS LTDA. (fls. 5.409-5.422) apontou não atendimento à reserva de cotas para pessoas com deficiência (PCD) por parte da PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., vencedora de certame.

Foram apresentadas contrarrazões por PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. (fls. 5.425-5.441) e por GPLAN SERVIÇOS LTDA. (fls. 5.442-5.468).

Às fls. 5.469-5.475, a **Comissão Permanente de Contratação do e. TJCE** manifestou-se, preliminarmente, pela **admissibilidade dos recursos administrativos e, no mérito, pelo desproimento de ambos**, ressaltando, quanto ao recurso interposto pela licitante SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., que não encontraria respaldo legal a pretensão da recorrente, de aplicação do regime cumulativo, pois, apesar de ela possuir CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) relacionado à segurança, tal circunstância não autorizaria a aplicação automática do regime cumulativo a receitas oriundas de serviços de natureza diversa.

Em relação ao recurso interposto por GPLAN SERVIÇOS LTDA., a Comissão Permanente de Contratação do e. TJCE justificou a sua manifestação pelo desprovimento, sob os seguintes fundamentos: i) o atendimento à reserva de cotas de PCD não seria um requisito de habilitação da empresa, mas sim uma exigência a ser observada a partir da execução contratual, no contrato que será firmado entre a recorrida e o TJCE; ii) o Tribunal de Contas da União, sensível à realidade dos fatos, tem relativizado essa exigência legal; iii) a PLANSUL apresentou a declaração de cumprimento de cotas devidamente lastreada em decisão judicial que lhe assegura tal direito.

A **Consultoria Jurídica** desta Presidência, ao analisar a matéria, concluiu pelo **conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.**

É o relatório. DECIDO.

APROVO o parecer da Consultoria Jurídica desta Presidência, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, conheço dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, decido pelo desprovimento de ambos.

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Contratação para que adote as providências de praxe.

Fortaleza-CE, data de assinatura no sistema.

HERACLITO
VIEIRA DE SOUSA
NETO:200458

Assinado de forma digital
por HERACLITO VIEIRA DE
SOUSA NETO:200458
Dados: 2026.02.20
16:13:58 -03'00'

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente